

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 37183.002341/2006-22
Recurso nº 149.336 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOSÉ AIRTON SANTOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 29/02/2004

**LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL -
APLICAÇÃO**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O presente auto de infração foi lavrado contra o Sr José Airton Santos, Diretor Geral da Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Cristóvão – Sergipe, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP foram os pagamentos realizados a contribuintes individuais e as remunerações de segurados empregados.

A autuação foi julgada procedente em primeira instância e contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo onde alega que juntou as GFIPs do período de 01/2001 a 04/2004.

Sustenta que no período em que foi Diretor do órgão não houve fiscalização do INSS e que a GFIP não foi fornecida por lapso, desconhecimento ou irresponsabilidade do setor responsável.

Considera injusto responsabilizar o administrador, o qual, na maioria das vezes, não se encontra mais na direção do órgão.

Informa que encontrou grandes dificuldades em produzir sua defesa e solicita, em nome do bom senso, a relevação da multa.

Os autos foram encaminhados à Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que pela Resolução nº 206.00.173 (354/355) converteu o julgamento em diligência para que fosse informado se as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos foram recolhidas, objeto de parcelamento ou notificação.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju informou que na ação fiscal empreendida no órgão público foram geradas cinco notificações fiscais, as quais encontram-se em fase de execução fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira – Relatora

Em face da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, que dispunha que quem responderia pela multa aplicada em razão de descumprimento de obrigações acessórias definidas na citada lei seria o dirigente, no caso das infrações ocorridas no âmbito do órgão ou entidade, e pelo fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo da presente autuação, entendo que a presente autuação não pode prevalecer.

A autuação em tela teve amparo no citado dispositivo. Entretanto, o mesmo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, traz em seu art. 106 as situações em que a lei pode ser aplicada retroativamente, *in verbis*:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação de multa pelo descumprimento de infração acessória enquadra-se perfeitamente no conceito de penalidade.

In casu, o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, atualmente revogado, tratava da responsabilização do dirigente de órgão ou entidade, pelo descumprimento de obrigação acessória, transferindo para o mesmo a penalização por meio da aplicação de multa.

Com a revogação do citado dispositivo, entendo que aplica-se o contido na alínea “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, uma vez que o dirigente deixou de sofrer a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória ocorrida no âmbito do órgão ou entidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE
PROVIMENTO

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


ANAMARIA BANDEIRA - Relatora

